

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: GENERAL CONSIDERATIONS ON DECRIMINALIZED INSTITUTES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

Patrícia de Almeida Araujo da Silva¹

Renato Pereira de Almeida²

Deo Pimenta Dutra³

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade examinar, sob uma perspectiva jurídico-científica, os principais institutos despenalizadores previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inseridos no contexto da justiça penal consensual. Para tanto, são analisados os conceitos fundamentais desses mecanismos, bem como os requisitos legais exigidos para sua aplicação. Ao longo do trabalho, abordam-se as peculiaridades de cada instituto, com especial destaque para a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento em doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência dos tribunais superiores. Conclui-se que a justiça penal negociada representa um instrumento eficaz para a racionalização da persecução penal, contribuindo significativamente para a mitigação da morosidade processual e a desafogamento do sistema de justiça criminal, promovendo, assim, maior eficiência e efetividade na tutela dos bens jurídicos relevantes à coletividade.

Palavras-chave: Justiça penal negociada. Institutos despenalizadores. Eficiência. Celeridade processual. Acordo de Não Persecução Penal.

¹ Bacharelada em Direito – Doctum Serra/ES

² Bacharelado em Direito – Doctum Serra/ES

³ Doutorado em Educação – UNNCOR. Professor de ensino superior.

ABSTRACT

The present study aims to examine, from a legal-scientific perspective, the main **decriminalizing institutes** provided for in the Brazilian legal system, within the context of **consensual criminal justice**. To this end, it analyzes the fundamental concepts of these mechanisms, as well as the legal requirements for their application. Throughout the paper, the specificities of each institute are discussed, with particular emphasis on **civil damages composition**, **plea bargaining** (transação penal), **conditional suspension of the proceeding**, **plea agreement cooperation** (colaboração premiada), and the **Non-Prosecution Agreement (ANPP)**. The methodology is based on bibliographical and documentary research, grounded in specialized legal doctrine, current legislation, and superior court jurisprudence. The study concludes that consensual criminal justice represents an effective instrument for the rationalization of criminal prosecution, significantly contributing to reducing procedural delays and relieving the burden on the criminal justice system, thereby promoting greater efficiency and effectiveness in the protection of legally relevant goods for society as a whole.

Keywords: Criminal negotiation justice. Decriminalizing institutes. Efficiency. Procedural celerity. Non-Prosecution Agreement.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar, sob uma perspectiva jurídico-acadêmica, os principais institutos despenalizadores positivados no ordenamento jurídico brasileiro, cuja relevância temática justifica a abordagem proposta. No contexto contemporâneo, o Direito Penal tem se reinventado por meio da justiça penal negocial, instrumento este que visa desafogar o sistema judiciário criminal mediante mecanismos alternativos de persecução penal, especialmente voltados à solução célere de delitos de menor gravidade.

Historicamente, a política criminal nacional esteve fortemente marcada pela expansão da tutela penal como resposta primária aos conflitos sociais, resultando na excessiva criminalização de condutas de baixo potencial ofensivo — aquelas cuja

pena máxima cominada não ultrapassa dois anos de reclusão. Essa realidade culminou em um sistema penal sobrecarregado e inefetivo.

Neste cenário, a promulgação da Lei nº 9.099/1995 — que instituiu os Juizados Especiais Criminais — representou um marco na adoção de instrumentos despenalizadores, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (*sursis processual*), consagrando, assim, uma forma de justiça penal consensual fundada no princípio da oportunidade regrada. Tais institutos visam, em essência, proporcionar ao investigado uma resposta penal eficaz sem submetê-lo aos efeitos deletérios de uma persecução penal formal e prolongada.

Mais recentemente, com o advento da Lei nº 13.964/2019 — denominada "Pacote Anticrime" —, foi introduzido no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de, preenchidos os requisitos legais, oferecer ao investigado um acordo que impede o ajuizamento da ação penal. Tal medida pressupõe o atendimento à função preventiva e retributiva da sanção penal, sem, contudo, recorrer ao tradicional processo judicial.

Esses institutos revelam-se como mecanismos de resolução consensual de conflitos penais, guardando proximidade teórica e funcional com o modelo norte-americano de justiça penal negociada, notadamente com o instituto do *plea bargaining*, embora com contornos e limitações distintas à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios que regem o processo penal brasileiro.

2 - DIFERENCIAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL BRASILEIRA E A NORTE-AMERICANA

O sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, inserido no modelo de *common law*, há muito admite a consensualidade no âmbito processual penal como mecanismo central de resolução de conflitos. A imensa maioria das persecuções penais naquele ordenamento é solucionada por meio de acordos celebrados entre o Ministério Público e a defesa, ficando a apreciação do mérito pelo júri restrita a uma minoria dos casos. Tal prática é viabilizada pelo instituto do *plea bargaining*, amplamente consolidado na tradição penal estadunidense, que admite inclusive a negociação do tipo penal e da sanção a ser aplicada, inclusive a pena privativa de liberdade.

Em contraste, a justiça penal negocial no Brasil está submetida a limites mais rigorosos, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade estrita e da reserva de jurisdição. A atuação consensual do Ministério Público no ordenamento pátrio é balizada pelo princípio da oportunidade regrada, permitindo-se a propositura de acordos apenas em momento anterior ao oferecimento da denúncia, conforme delineado no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, diferentemente do modelo estadunidense, não se admite, no sistema brasileiro, a barganha da pena privativa de liberdade ou de seu quantum.

Ademais, a legislação brasileira impõe critérios objetivos para a celebração de acordos penais, restringindo-os às hipóteses em que a infração penal imputada possua pena mínima cominada inferior a quatro anos, nos termos da legislação processual vigente. Por sua vez, o sistema norte-americano não impõe tais restrições, permitindo a negociação mesmo em delitos de elevada gravidade.

Dessa forma, evidencia-se que o modelo brasileiro de justiça penal negocial é de aplicação estrita e vinculada a condições legais específicas, enquanto o sistema norte-americano adota um formato amplo e flexível, voltado à maximização da eficiência e da autocomposição no âmbito penal. Tal disparidade reflete não apenas diferenças legislativas, mas sobretudo distintas concepções de justiça, processo penal e garantismo constitucional.

3 - IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A consolidação da justiça penal negocial no Brasil teve início com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal diploma legal foi concebido com o propósito de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, especialmente no tocante às infrações penais de menor gravidade, em consonância com uma tendência global de desjudicialização e racionalização do sistema de justiça.

A partir dessa normatização, o legislador passou a admitir a adoção de mecanismos despenalizadores e consensuais no âmbito criminal, como forma de mitigar a morosidade judicial e reduzir a sobrecarga processual. Contudo, a aplicação desses instrumentos está legalmente limitada às contravenções penais e aos crimes

considerados de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles cuja pena máxima cominada não exceda dois anos de privação de liberdade.

4 - COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

Dentre os mecanismos de justiça penal negocial previstos na Lei nº 9.099/1995, destaca-se a Composição Civil dos Danos, disciplinada nos artigos 72 a 74 do referido diploma. Trata-se de um acordo celebrado entre o autor da infração e a vítima, com a presença obrigatória do representante do Ministério Público e dos patronos das partes, geralmente formalizado durante a audiência preliminar de conciliação.

A avença consiste no compromisso do autor do fato em reparar o dano causado, assumindo obrigação específica acordada com a vítima. Uma vez reduzido a termo e homologado judicialmente por sentença com eficácia de título executivo, o acordo poderá ser executado no juízo cível competente, conforme estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.099/95:

“A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente.”

Como efeito jurídico da composição, a vítima renuncia ao seu direito de representação ou de queixa-crime, o que acarreta, por consequência, a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da mesma norma legal. Tal instituto revela-se, portanto, como uma via alternativa eficaz de solução de conflitos penais, reforçando o caráter restaurativo da justiça negocial.

5 - TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal é um dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, especificamente no art. 76, configurando-se como acordo proposto pelo Ministério Público ao autor da infração, nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, cujas sanções máximas não ultrapassem dois anos. Embora prevista na legislação processual penal, parte

significativa da doutrina classifica sua natureza jurídica como pertencente ao campo do direito penal de natureza privada, dado seu caráter consensual e facultativo.

A proposta de transação penal deverá observar determinados requisitos legais, os quais se subdividem em critérios objetivos e subjetivos, os quais serão analisados pelo juiz competente após provocação do Parquet. Conforme o § 2.º do art. 76 da Lei n.º 9.099/1995, é vedada a formulação da proposta nos seguintes casos:

“I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida” (BRASIL, 1995).

Assim, os critérios objetivos compreendem a ausência de condenação penal definitiva à pena privativa de liberdade e a inexistência de concessão anterior de transação penal ou pena restritiva/multa no quinquênio anterior. Já os critérios subjetivos dizem respeito à análise da conduta social, dos antecedentes, da personalidade do agente, bem como das motivações e das circunstâncias do fato delituoso.

Aceita a proposta pelo investigado, será imposta imediatamente, conforme o caput do art. 76, uma pena restritiva de direitos ou multa. Importa destacar que a aceitação da proposta não constitui confissão de culpa nem gera efeitos secundários de uma condenação penal, de modo que o agente não será considerado reincidente em eventual nova prática delituosa.

Caso o autor da infração cumpra integralmente as condições impostas, haverá a extinção da punibilidade. Por outro lado, o descumprimento das cláusulas pactuadas autoriza o Ministério Público a retomar a persecução penal, com o consequente oferecimento da denúncia.

6 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, configura-se como um dos instrumentos despenalizadores mais relevantes da justiça penal negocial brasileira. Trata-se de medida que visa à racionalização da persecução penal, por meio da suspensão temporária do curso processual, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Este instituto, também conhecido como *sursis processual*, não se limita à aplicação nas hipóteses de contravenções penais ou de crimes de menor potencial ofensivo submetidos aos Juizados Especiais Criminais. Sua abrangência se estende à jurisdição comum, desde que o delito imputado possua pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, conforme disposição expressa do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/1995:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” (BRASIL, 1995).

Durante o período de suspensão — que deve ser fixado entre dois e quatro anos — o acusado ficará submetido ao chamado período de prova, consistente no cumprimento de condições específicas, nos termos do § 1.º do referido artigo. Dentre as medidas impostas, destacam-se:

- I – Reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;
- II – Proibição de frequentar determinados lugares;
- III – Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;
- IV – Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Cabe ressaltar que o rol de condições elencado na norma não é taxativo, podendo o magistrado estipular outras medidas que entender compatíveis com a natureza do fato e as circunstâncias pessoais do agente.

A suspensão poderá ser revogada pelo juízo competente nas hipóteses em que, no curso do período de prova, o acusado venha a ser processado por outro crime ou, sem justificativa plausível, descumpra as condições estabelecidas, especialmente no que se refere à reparação do dano.

Há, entretanto, controvérsia doutrinária quanto à constitucionalidade da revogação automática da suspensão em razão do mero ajuizamento de nova ação penal. Isso porque a presunção de inocência, prevista no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, parte da doutrina entende que tal dispositivo pode gerar afronta a esse postulado.

Ultrapassado o prazo de suspensão sem ocorrência de revogação, e estando o acusado em regular cumprimento das condições impostas, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade, nos termos do § 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Com vistas a impedir que o benefício seja utilizado como estratégia para frustrar a aplicação da lei penal, o legislador estabeleceu que o prazo prescricional fica suspenso durante a vigência do *sursis processual*. Dessa forma, no caso de descumprimento, o Ministério Público poderá retomar a persecução penal com o oferecimento da denúncia, sem prejuízo do exercício da pretensão punitiva estatal.

7 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA

No âmbito da justiça consensual, muito se popularizou o instituto da colaboração premiada, conhecida também como delação premiada. A lei 12.850/2013 foi a responsável pela sua implementação no ordenamento jurídico, garantindo-a *status* processual de "meio de prova", verificando-se, então, a utilidade e o interesse público da colaboração premiada.

Uma das características do acordo de colaboração premiada, que também é um requisito formal, é o termo de confidencialidade. O sigilo somente pode ser quebrado mediante decisão judicial. Tal normativa foi inserida em 2019, como uma resposta aos vazamentos da operação Lava Jato.

Para ser beneficiar do acordo, o acusado deverá "narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados" (§3º, Art. 3º- C) sendo que "Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração" (§4º, Art. 3º C)

Diante disso, o magistrado poderá, a requerimento das partes, "conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal" (Art. 4 da lei 12.850/2013)

Contudo, para que o réu se beneficie da colaboração premiada, a sua delação deverá alcançar, ao menos, um dos resultados previstos na referida lei, quais sejam:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (Art. 4 da lei 12.850/2013)

Entretanto em qualquer caso, deve ser analisada a gravidade e repercussão social do delito, juntamente com personalidade do agente, se este possui, por exemplo, potencial capacidade de voltar a delinquir. Importante ressaltar que a colaboração premiada não se limita à lei de organizações criminosas (12.850/2013), pois possui vasta normatização legislativa penal e processual penal.

8 - O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversos instrumentos despenalizadores com o propósito de atenuar a morosidade da Justiça Criminal e conferir maior celeridade, eficácia e racionalidade à persecução penal. Nesse contexto, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — conhecida como "Pacote Anticrime". Trata-se de uma importante inovação normativa, voltada à resolução de infrações penais sem a necessidade de instauração da ação penal pública.

A aplicação do ANPP está condicionada à viabilidade da persecução penal, ou seja, à presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Isso porque, na ausência desses requisitos mínimos, o oferecimento da denúncia estaria comprometido, tornando inadequada a formalização do acordo, que pressupõe, justamente, a possibilidade de deflagração válida da ação penal.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, o Acordo de Não Persecução Penal configura-se como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, ainda na fase do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal. Neste viés, trata-se de um instrumento que permite ao Parquet, verificados os requisitos legais, deixar de oferecer a denúncia, desde que o investigado aceite formalmente as condições impostas, ensejando, ao final, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.

Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o ANPP possui uma exigência peculiar e obrigatória: a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva por parte do investigado, conforme dispõe o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal. A ausência desse requisito inviabiliza a celebração do acordo, dada sua função de reconhecimento da responsabilidade e de base para o consenso entre as partes.

Outro ponto relevante, também destacado por Renato Brasileiro, é a amplitude do campo de aplicação do ANPP. O acordo pode ser firmado tanto em inquéritos policiais conduzidos pela autoridade policial quanto em procedimentos investigatórios criminais instaurados diretamente pelo Ministério Público. Em ambos os casos, admite-se a formalização do negócio jurídico, desde que atendidos os pressupostos legais e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade.

9 - REQUISITOS DO ANPP E SUA APLICABILIDADE

O Instituto do ANPP introduzido pela Lei nº 13.964/19, estabelece e condiciona a celebração do acordo à observância de alguns requisitos, haja vista o propósito e a finalidade cujo público-alvo sejam os praticantes de infrações penais de menor potencial ofensivo que sobrecarregam o sistema judiciário de processos de menor relevância.

Neste íterim, destaca-se o requisito da pena cominada mínima inferior a 4 anos, conforme disciplina a redação do art.28-A, caput, do CPP. Como também se leva em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicadas caso a caso, observando a particularidade de um caso concreto específico, art.28-A, caput, do CPP. Há posicionamentos por alguns conselhos na mesma linha de pensamento. Sendo assim, o CNPG e GNCCRIM possuem um Enunciado nº 29, nessa ótica:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n.723, respectivamente, do superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal. (Enunciado nº29, CNPG, GNCCRIM)

Outrossim, a infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa é dogmática jurídica e pressuposto de validade para propositura do acordo diante de

uma infração penal. Ressalta-se que o art.28-A, caput, do CPP, utiliza a expressão infração penal, ou seja, o ANPP pode, então, ser celebrado tanto com os crimes, quanto com as contravenções penais. Sendo de suma importância a ausência da violência ou grave ameaça. Ocorre que, vem, ganhando força e aplicabilidade do ANPP ao crime culposos com resultado violento, pois, este está presente no resultado, pois está inserido no fato típico, mais precisamente no Nacional dos procuradores – Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e União (CNPG), a seguir:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de um cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. (Enunciado nº23, CNPG)

Neste sentido, ora suscitado seria possível a aplicação do acordo de não persecução penal ao crime culposos, visto que, não haveria a intenção no resultado. Entretanto, a lei estaria prevendo a violência na conduta, conforme salienta Renato Brasileiro em sua obra, Manual de processo Penal, Volume Único. Ainda, assim, estabeleceu o legislador que o procedimento investigatório não pode ser caso de arquivamento, ou seja, deverá haver a viabilidade da instauração da ação penal. Nesta linha, o referido autor leciona que:

O CPP silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do procedimento investigatório. Não obstante, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts.395 e 397 do CPP, respectivamente. Destarte, as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: I) ausência de pressuposto processual ou de condição para exercício da ação penal; II) falta de justa causa para o exercício da ação penal; III) atipicidade da conduta; IV) existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade do art. 26, caput, do CP; VI) existência da causa extintiva da punibilidade. (DE LIMA, Renato Brasileiro – Manual de Direito Penal. P. 245)

10 - VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ANPP

Por força da superveniência do art.28-A, §2º, introduzido pelo pacote anticrime, o ANPP estipula algumas hipóteses legais os quais vedam expressamente o oferecimento do instituo negocial despenalizador das infrações penais de menor gravidade e que acarretam a morosidade do sistema criminal na busca pela rápida resolução do conflito penal. Tais hipóteses:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Art. 28- A, Código de Processo Penal)

Diante da possibilidade da aplicação da transação penal, esta terá a preferência sobre a celebração do ANPP. Ou seja, caso seja cabível o Instituto da Transação Penal de competência do JECRIM, o indiciado/investigado não fará jus ao acordo de não persecução penal. Enfim, caso o indiciado preencha os requisitos do instituto elencado no art. 76 da Lei n. 9.099/95, não será possível a celebração do acordo.

Por lado, mostrando-se que a reincidência dentro das balizas leais ou demonstrados elementos que evidencie reiteradas condutas altamente reprovadas pelo anseio popular, ou seja, crime habitual, portanto, inviável a aplicação do elencado acordo diante de proibição expressa.

O Ministério Público, titular da ação penal, estabelece condições, de forma cumulativa ou alternativa, no ANPP, o qual deverá o agente assumir o dever de cumpri-las. Nesse aspecto, o indiciado de forma voluntária sujeita-se ao cumprimento das medidas não privativas de liberdade. Cumprido integralmente o ANPP, ensejará o arquivamento do inquérito ou procedimento investigatório pelo MP, como também será extinta a punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP. No caso de descumprimento do acordo, o Parquet oferecerá a denúncia, dando prosseguimento na persecução penal.

11 - CONCLUSÃO

Constata-se que a justiça negocial penal tem como propósito essencial a resolução de conflitos antes mesmo da instauração formal do processo penal. Através dessa via alternativa, busca-se evitar que indivíduos acusados por infrações de menor gravidade sejam submetidos aos desgastantes e, muitas vezes, desnecessários efeitos da persecução criminal tradicional. Com isso, promove-se a celeridade processual — princípio consagrado na Constituição Federal — e permite-se ao

sistema de justiça concentrar seus esforços nos casos de maior complexidade e impacto social.

Essa lógica de atuação revela uma mudança de paradigma no Direito Penal brasileiro, que passa a valorizar soluções mais rápidas, eficazes e proporcionais. Nesse contexto de evolução, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço significativo. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o ANPP ampliou o alcance da justiça penal negocial, que antes se limitava a contravenções e delitos de menor potencial ofensivo.

O trabalho demonstrou, ainda, que o ANPP não deve ser confundido com o *plea bargaining* adotado no sistema norte-americano. Enquanto este permite negociações amplas, inclusive sobre a pena, o modelo brasileiro adota uma estrutura mais restrita e regulada, em consonância com os princípios constitucionais que no norteiam o processo penal.

Ao abordar essa temática, o presente estudo destaca a importância de refletir sobre novas formas de lidar com o conflito penal, valorizando métodos alternativos que conciliem eficiência com justiça. Trata-se de uma tendência global que convida à construção de um sistema penal mais humano, racional e coerente com os valores democráticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI 9.099/95, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 02 de abril. 2025.

BRASIL, LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 28 de março de 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.850/13, DE 2 AGOSTO DE 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 25 de março de 2025.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: h <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 de março de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 27 de março de 2025.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.